



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008170/2001-11
Recurso nº 158.720 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.437 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRRF
Recorrente JOÃO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EXERCÍCIO: 2001 e 2002

MULTA REGULAMENTAR

Caracterizada a falta de retenção do imposto incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado declarados pelo beneficiário, sujeita-se a fonte pagadora à multa regulamentar prevista no art. 984 do RIR/94.

MULTA DE MORA E JUROS DE MORA.

Os acréscimos moratórios são devidos pela inobservância do prazo de vencimentos legal no pagamento do tributo. A responsabilidade pela mora do pagamento do imposto é exclusiva do substituto tributário, em se tratando de IRRF que deixou de ser retido no regime de antecipação. O termo final para o cálculo dos acréscimos devidos encerra-se no prazo fatal para a entrega da declaração dos beneficiários.

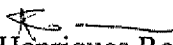
TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SÚMULA 1º CC Nº 4

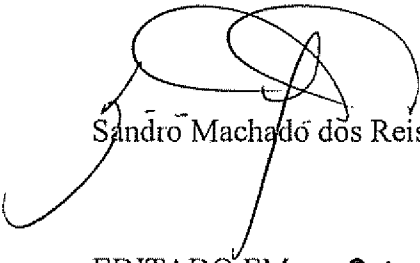
Os créditos federais, segundo expressa previsão legal, são atualizados através da Taxa SELIC, não importando se tais créditos advieram de descumprimento de obrigação principal ou acessória, como no presente caso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente



Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada) e Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

Trata-se do Auto de Infração relativo ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, lavrado em 20/12/2001, que formalizou o crédito tributário contra o contribuinte em epígrafe no valor total de R\$ 30.036,84, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2001, bem como multa isolada e juros isolados, devido às irregularidades assim discriminadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 13/16:

“001 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

O contribuinte efetuou retenção e recolhimento mensal, a menor, à título do Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre o Trabalho Assalariado, no ano-calendário de 1998, respectivamente nos montantes abaixo relacionados, cujas bases de cálculo encontram-se demonstradas nas “Planilhas VI” (Plan 1 à 5 e consolidadas na Plan 6) em anexo. Tudo, conforme Termo de Verificação Fiscal lavrado nesta data e que passa a fazer parte integrante do presente procedimento.

[demonstrativo com fato gerador, valor tributável ou imposto e multa (75 %), relativo aos períodos de apuração: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998 e 31/12/1998]

Enquadramento Legal: Arts. 1º, 2º, 3º e 7º, inciso I, § 1º, da Lei nº 7.713/88; art. 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 3º e 4º, da Lei nº 9.250/95 c/c o art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 919 RIR/94; art. 103 do Decreto-lei nº 5.844/43.

002 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA (IRRF)

Multa que se cobra tendo em vista que o contribuinte reteve e recolheu a menor, valores devidos mensalmente, no ano-calendário de 1998, à título de Imposto de Renda Retido na

Fonte Sobre o Trabalho Assalariado, nos montantes abaixo elencados, que encontram-se demonstrados no "Demonstrativo De Cálculo De Multa E Acréscimos Legais" em anexo e cujas bases de cálculo encontram-se demonstradas nas "Planilhas V" (Plan 1 à 22 e consolidadas na Plan 23). Tudo, conforme Termo de Verificação Fiscal lavrado nesta data e que passa a fazer parte integrante do presente procedimento.

[demonstrativo do Valor Multa Isolada, relativo às seguintes datas: 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998 e 31/01/1999]

Enquadramento Legal: Arts. 43 e 44, § 1º, inciso II e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9 430/96, art. 919 § único do RIR/94.

003 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA REGULAMENTAR (IRRF)

Multa regulamentar que se cobra tendo em vista retenção e recolhimento a menor efetuado mensalmente, no ano-calendário de 1998, à título de Imposto de Renda Sobre o trabalho Assalariado, tudo conforme Termo de Verificação Fiscal que segue em anexo e que passa a fazer parte integrante do presente procedimento.

<i>Data</i>	<i>Valor Multa Isolada</i>
31/12/1998	R\$ 242,51

Enquadramento Legal: Art. 984 do RIR/94; art. 22 do Decreto-Lei nº 401/68; art. 3º, I, da Lei nº 8.383/91; art. 919 § único do RIR/94.

004 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A JUROS ISOLADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA (IRRF)

Juros que se cobra tendo em vista que o contribuinte reteve e recolheu a menor, valores devidos mensalmente, no ano-calendário de 1998, à título de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre o Trabalho Assalariado, nos montantes abaixo elencados, que encontram-se demonstrados no "Demonstrativo De Cálculo De Multa E Acréscimos Legais" em anexo e cujas bases de cálculo encontram-se demonstradas nas "Planilhas V" (Plan 1 à 22 e consolidadas na Plan 23). Tudo, conforme Termo de Verificação Fiscal lavrado nesta data e que passa a fazer parte integrante do presente procedimento.

[demonstrativo com Valor Juros Isolados, relativo às seguintes datas: 04/02/1998, 04/03/1998, 08/04/1998, 06/05/1998, 10/06/1998, 08/07/1998, 05/08/1998, 10/09/1998, 07/10/1998, 05/11/1998, 09/12/1998 e 06/01/1999]

Enquadramento Legal: Arts 43 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, art. 919 § único do RIR/94."

O Termo de Verificação Fiscal que integra o Auto de Infração, constante de fls. 26/33, assim detalha a infração:

"No exercício das funções de Auditora Fiscal da Receita Federal, foi o contribuinte acima identificado cientificado, em 21/09/2001, do Mandado de Procedimento Fiscal-MPF-2001.00524-4, cujos trabalhos de auditoria decorreram exclusivamente de fatos apurados junto ao "2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexo" – CNPJ: 51.880.771/0001-51, do qual o fiscalizado é titular e cuja ação fiscal iniciou-se em 21/03/2001 em cumprimento ao MPF-2001.00.204-0.

Preliminarmente cumpre-me registrar que, o contribuinte: "2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos", CNPJ: 51.880.771/0001-51, é Pessoa Jurídica atípica, posto que, apesar de estar inscrita no CNPJ, não está obrigada a manter escrituração contábil regular (Livro Diário, Razão e outros) e nem à apresentação da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ. Entretanto, está obrigado ao cumprimento de outras obrigações tributárias como: a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as folhas de salários e a apresentação da DIRF, podendo cumpri-los utilizando-se do CNPJ da Serventia ou do CPF do titular da mesma.

Na forma do disposto no art. 23 do Decreto n. 5.129, de 23 de julho de 1931, o Serventuário (titular da Serventia) deve lançar a receita e despesa do seu cartório ou ofício, diariamente, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz de Direito (cópia em anexo).

A Serventia, conforme disposições legais, tem um titular devidamente designado e provido por ato da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça a quem presta conta de suas atividades operacionais, estando sujeita a permanente inspeção da Corregedoria Geral da Justiça. O titular da Serventia, sob fiscalização, é o Sr. JOÃO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO, CPF: 023.046.948-53, nomeado "Serventuário da Justiça" por ato do Diretor Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, datado de 05/09/1968 (cópia em anexo).

De acordo com o disposto, no Art. 115, § 1º, letra "a" do Decreto n. 1041, de 11 de janeiro de 1994 –RIR/94 e Art. 20, inciso III da Instrução Normativa SRF nº 25/96, os resultados auferidos, na Serventia, devem ser declarados pelo seu titular (pessoa física), estando sujeito ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão), independentemente da fonte pagadora ser física ou jurídica.

Do exame realizado, por amostragem, nas operações realizadas pela Serventia foram constatadas infrações à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física e Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Trabalho Assalariado abaixo discriminadas:

1-Infrações à Legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física

(...)

2-Infrações à Legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte

2.1-Multa e Juros de Mora (Exigidos Isoladamente)

No curso dos trabalhos de auditoria, realizado no contribuinte "2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos", acima identificado, ficou constatado que a Serventia registrou mensalmente, à título de despesa em livro de receitas e despesas/98, os valores brutos dos salários devidos aos seus funcionários (celetistas e estatutários).

Atendendo ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal datado de 24/10/2001, o titular da Serventia, Sr. João Luiz Teixeira De Camargo, esclareceu que o Imposto de Renda na Fonte Sobre o Trabalho Assalariado é ônus de cada um dos funcionários, sendo pago aos mesmos o salário bruto menos o Imposto de Renda Retido na Fonte, que é recolhido mensalmente através de DARF, cujas cópias anexo ao presente procedimento. O contribuinte também apresentou cópia da DIRF-ano-retenção/98, cópias dos informes de rendimentos entregues aos beneficiários e declaração firmada por quase todos os funcionários da Serventia, na qual atestam que os rendimentos (salário bruto) constante dos respectivos informes de rendimentos do ano/98, foram oferecidos à tributação quando da apresentação da declaração de ajuste anual do exercício de 1999.

O contribuinte também esclareceu que o Serviço Registral, do qual é titular, celebrou contratos de prestação de serviços, entre outros, com a empresa UNIMED de Campinas, tendo por objetivo proporcionar melhores condições de atendimento médico aos seus funcionários, sendo que, os pagamentos decorrentes destes contratos são de sua inteira responsabilidade e os montantes respectivos são incluídos na folha de pagamento sob forma de benefícios, sem que haja qualquer ônus ou desconto por parte dos funcionários.

Entretanto, da análise feita na folha de pagamento dos funcionários, ficou constatado que ocorreram erros na confecção das mesmas, que levaram à uma retenção e a um recolhimento a menor, à título de imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado, em todos os meses do ano-calendário de 1998, uma vez que foram deduzidos do salário bruto, na determinação da base de cálculo de IRRF, valores à título de convênio médico, tendo sido também constatados outros erros como, nº de dependentes, alíquota e exclusão indevida de "gratificação" do salário bruto.

O Art. 919 do RIR/94 dispõe que- "A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 103)".

O § único do Art. 919 do RIR/94 dispõe que- "No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o

rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros e multa de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem a obrigatoriedade deste”.

Do acima exposto e tendo em vista o § único do art. 919 do Decreto nº 1.041 de 11/01/94, acima transcrito, procedemos à lavratura do competente auto de infração, a fim de imputar os encargos moratórios devidos- multa e juros- incidentes sobre as diferenças não retidas e não recolhidas à título de IRRF sobre o trabalho assalariado, nos respectivos meses do ano-calendário de 1998, relativamente aos beneficiários para os quais, conforme pesquisa realizada no sistema IRPF/Cons, desta Secretaria, constam a entrega da declaração DIRPF/Ex/99-base/98.

Segue em anexo “Planilha V” (“Plan 1” à “Plan 22” e consolidação na “Plan 23”) aonde encontram-se identificados os referidos beneficiários, bem como encontram-se demonstradas as diferenças mensais de IRRF não retido e não recolhido no ano-calendário de 1998 e que serviram de base para o cálculo da multa e juros de mora, cujo prazo de contagem foi interrompido em 30/04/99 (data da entrega da DIRPF/Ex/99)

2.2-Multa Regulamentar (Exigida Isoladamente)

Tendo em vista o exposto no item 2.2 e em cumprimento ao disposto nos arts. 919, acima transcrito, e art. 984 do RIR/94 que dispõe: “Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-Lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I)”, lavramos o competente auto de infração a fim de cobrar da fonte pagadora a multa regulamentar prevista, no montante de R\$ 242,51, uma vez que ficou constatado que o contribuinte reteve e recolheu a menor o Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre o Trabalho Assalariado, devido mensalmente, cujo rendimento foi oferecido à tributação na declaração de ajuste anual (DIRPF/Ex/99) dos beneficiários, conforme declaração firmada pelos mesmos e apresentada pela fonte pagadora.

2.3-Falta de Recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre o Trabalho Assalariado. (Reajustamento da Base de Cálculo)

O Parecer Normativo COSIT nº 01/08/95-10.2-(Observando o § único do art. 919 do RIR/94 acima citado) dispõe que: “..., a dispensa do recolhimento do imposto somente ocorrerá se a ação fiscal ocorrer após a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, onde se consigne a inclusão do respectivo rendimento. Assim, caso a autoridade fiscal venha a verificar a falta de retenção antes de entregue aquela declaração, promoverá o devido e legal lançamento de ofício do respectivo imposto e acréscimos legais cabíveis, com reajustamento da base de cálculo”.

No curso da ação fiscal e da análise feita na folha de pagamento dos funcionários, ficou constatado que ocorreram erros na confecção das mesmas, que levaram à uma retenção e a um

recolhimento a menor, à título de imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado, em todos os meses do ano-calendário de 1998.

Uma vez que não consta entrega de declaração DIRPF/Ex/99-base/98, conforme pesquisa realizada no sistema IRPF/Cons desta Secretaria, para os beneficiários identificados na "Planilha VI", que seguem em anexo, lavramos o competente auto de infração, em processo distinto, a fim de constituir o crédito tributário devido, cobrando da fonte pagadora os respectivos impostos e acréscimos legais cabíveis, com reajustamento das bases de cálculo, que encontram-se demonstradas nas citadas "Planilha VI" ("Plan 1" à "Plan 5" e consolidação na "Plan 6").

(...)."

O interessado foi cientificado da autuação em 20/12/2001 (fls. 12). Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou, em 17/01/2002, impugnação de fls. 928/937.

Após breve resumo dos fatos, contrapõe-se ao lançamento dizendo ausente de fato gerador, bem como acusando a existência de sobreposição de penalidades sobre um mesmo fato, em afronta ao ordenamento pátrio, o que passa a demonstrar adiante.

Iniciando pelo tópico da retenção e recolhimento a menor do IRRF, no valor de R\$5.031,32, diz que o lançamento não pode prosperar.

Primeiro, porque ausente de fato gerador do tributo, pois os rendimentos apontados são de titularidade de outras pessoas físicas, as quais deveriam ser arroladas como contribuintes, acusando a existência de erro na eleição do sujeito passivo.

Segundo, porque a incidência do IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado não é definitiva, pois tem natureza de antecipação. De tal sorte, entende que, fechado o período de apuração, acaso exista diferença de imposto a ser paga, esta deve ser exigida de cada beneficiário titular dos rendimentos, tomando por base as peculiaridades apuradas nas respectivas declarações de ajuste. Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

E sendo indevido o IRRF exigido, conclui ser indevida, também, a multa proporcional aplicada.

Passando à multa isolada devida pela falta de recolhimento da multa de mora, aduz, em suas palavras:

*"Não satisfeita em exigir o Imposto de Renda-Fonte e multa de ofício previstos no tópico anterior, a Auditora-Fiscal consumou a exigência de dupla penalidade sobre os mesmos fatos, na medida que calculou **MULTA DE MORA** sobre as mesmas diferenças e – pasmem!!! – exigida em procedimento de ofício.*

Totalmente inaplicável o invocado art. 44, § 1º, inciso II, da Lei 9.430/96, pois trata o dispositivo legal de multa de ofício de 75%, exigível de forma isolada quando o tributo "houver sido

pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo da multa de mora". Ora, essa não é a hipótese fática descrita no auto ora impugnado, além do que a multa exigida é a de mora, cujo percentual é de 20% e não de 75%.

Por outro lado, o também invocado art. 43, da mesma Lei 9.430/96, não tipifica em que hipótese seria cabível o lançamento de ofício da multa de mora, além de estar expressamente inserido no contexto de "auto de infração sem tributo", que também não é a hipótese dos autos.

Se alguma penalidade pudesse ser imaginada para os fatos narrados pela fiscalização (**falta ou insuficiência de retenção do IR-Fonte**), essa infração só agora veio a ser tipificada na legislação tributária, mais precisamente pelo art. 9º da Medida Provisória nº 16, publicada no D.O.U. de 27 de dezembro/2001, portanto depois da lavratura do Auto de Infração, dispositivo que está assim redigido:

"Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a **fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento**, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único: As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado".

Como se vê, **somente no final do ano de 2001 é que foi criada penalidade isolada para a fonte pagadora, no caso de "falta de retenção ou recolhimento" do imposto retido na fonte**, remetendo expressamente para o art. 44 da Lei 9.430/96, norma que, todavia, não tem eficácia para alcançar fatos ocorridos antes de sua publicação (ano de 1998), em estrita obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

Registre-se, por último, que a exigência de multa de mora nas circunstâncias em que está sendo exigida é totalmente incompatível com o art. 138 do CTN, visto que já quitado o imposto pelos beneficiários dos rendimentos." (grifos do original)

Quanto à falta de recolhimento da multa regulamentar, diz que a voracidade fiscal foi ainda maior, pois sobre a desprestigiada menção de exigência de outra "multa isolada" o Fisco acabou por imputar uma terceira penalidade para o mesmo pressuposto fático, qual seja, retenção e recolhimento efetuado a menor mensalmente, no ano-calendário de 1998, a título de Imposto de Renda sobre o Trabalho Assalariado.

E emenda:

"Senhores julgadores, não há necessidade de maior esforço para concluir pelo total descabimento da multa aventada. A propósito, ao fundamentar a nova multa no art. 984 do RIR/94, caiu em contradição a autoridade lançadora, uma vez que acabou

confessando a inexistência de norma punitiva para a situação fática descrita no auto de infração (falta de retenção ou retenção a menor), pois a chamada “Multa Regulamentar” só tem cabimento na hipótese de “infrações sem penalidade específica”, conforme expressão textual do dispositivo invocado, verbis:

(...)

Duas confirmações irrefutáveis advindas do trabalho fiscal:

- a) a legislação não previa “penalidade específica” para o fato narrado, daí a impossibilidade de exigência das penalidades contestadas nos tópicos precedentes (ausência de tipicidade);*
- b) o acerto do legislador em criar “penalidade específica” para a situação fática descrita no auto de infração, introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 9º da MP nº 16, de 27/12/01, todavia não aplicável aos fatos de 1998.”*

Sobre a falta de recolhimento dos juros de mora, acusa que bastaria olhar para os dispositivos invocados para concluir pela total impertinência do lançamento, pois são os mesmos dispositivos legais já sobejamente rechaçados nos tópicos anteriores.

Acusa, ainda, que nenhuma dessas normas tipifica a “falta de retenção do IR” como situação determinante para a cobrança de “juros isolados”, hipótese eleita para a cobrança de “multa isolada”, a partir da MP 16/2001, como já demonstrado.

Lembra a impossibilidade da cobrança dos “juros isolados”, pois pressupõe a mora do devedor, pela possibilidade da exigência do tributo correspondente, hipótese também descartada e rechaçada no primeiro tópico da impugnação.

Por último, diz que se houve retardamento no recolhimento do tributo pela falta ou insuficiência de retenção, essa “mora” deve estar limitada ao período que vai da época do recolhimento pela fonte pagadora até o vencimento da quota única pelo beneficiário da renda, jamais podendo ser cobrados de forma continuada e indeterminada, com acontece nos presentes autos.

Encerra requerendo o cancelamento da autuação.

Às fls. 949/975, a DRJ julgou procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 04/02/1998, 04/03/1998, 08/04/1998, 06/05/1998, 10/06/1998, 08/07/1998, 05/08/1998, 10/09/1998, 07/10/1998, 05/11/1998, 09/12/1998, 06/01/1999, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. IRRFONTE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

Em se tratando de imposto retido na fonte no regime de antecipação, a responsabilidade do contribuinte é supletiva à do substituto tributário, que passa a ser excluído do pólo da sujeição passiva, a partir da data para a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário.

MULTA REGULAMENTAR.

Caracterizada a falta de retenção do imposto incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado declarados pelo beneficiário, sujeita-se a fonte pagadora à multa regulamentar prevista no art. 984 do RIR/94.

MULTA DE MORA E JUROS DE MORA.

Os acréscimos moratórios são devidos pela inobservância do prazo de vencimento legal no pagamento do tributo. A responsabilidade pela mora do pagamento do imposto é exclusiva do substituto tributário, em se tratando de IRRF que deixou de ser retido no regime de antecipação. O termo final para o cálculo dos acréscimos devidos encerra-se no prazo fatal para a entrega da declaração dos beneficiários (PF) dos rendimentos.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformada o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 982/990) questionando (i) a aplicação concomitante de multa de mora e regulamentar; e (ii) a atualização pela SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis,

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Conforme se depreende do compulsar dos autos, trata-se, na origem, de auto de infração lavrado com o objetivo de promover a cobrança de diferença de IRRF sobre trabalho assalariado.

Em julgamento de primeira instância, deu-se provimento, em parte, a Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, motivo pelo qual se insurge no Recurso Voluntário tão somente quanto à aplicação concomitante da multa isolada e multa regulamentar, bem assim dos juros isolados, atualizados pela SELIC.

Inicialmente, descabe a alegação do Recorrente no sentido de que as multas acima referidas não podem sofrer aplicação concomitante.

Isso porque a Multa Regulamentar tem como fato gerador a retenção e recolhimento a menor efetuados mensalmente, no ano-calendário de 1998, à título de IR sobre rendimento assalariado. Ou seja, o que se pune é o comportamento.

Ademais referida multa encontra expressa previsão de cobrança no art. 984, do RIR/94, não sendo aplicada, ao contrário do alegado pelo Recorrente, somente de forma subsidiária, quando incabível alguma outra penalidade.

A multa de mora, por sua vez, tem como fundamento o atraso do pagamento em si, sendo aplicada como punição por ter privado o Fisco de se valer do tributo devido.

Também nesse caso, há expressa previsão legal para sua cobrança, consubstanciada nos arts. 43 e 44, § 1º, inciso II e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96; e art. 919, parágrafo único, do RIR/94.

Dessa forma, uma vez que há inequívoca previsão legal para a cobrança concomitante das penalidades, é obrigação funcional do Agente do Fisco promover a sua aplicação nos casos cabíveis, em cumprimento estrito ao princípio da legalidade.

Logo, deve ser mantida a cobrança das referidas multas, sem prejuízo do Recorrente poder se valer do Poder Judiciário acaso as entendam inconstitucionais ou ilegais sua cobrança.

Passo adiante, no que tange aos juros isolados, também devem ser mantido, já que o Recorrente não logrou êxito em comprovar a inexistência da penalidade que lhe foi imputada.

Dessa forma, sendo inequívoco que o Recorrente reteve e recolheu a menor os valores de IRRF, e havendo previsão para aplicação de Juros Isolados nessas ocasiões (arts 43 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96; e art. 919, parágrafo único, do RIR/94), também em prestígio ao princípio da legalidade, deve ser mantida a autuação.

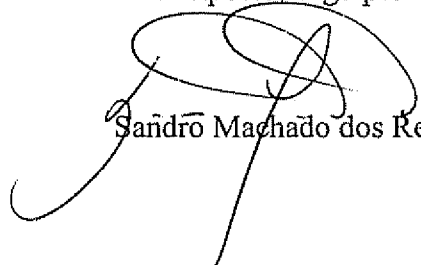
Por fim, alega-se a impossibilidade de se atualizar os Juros Isolados através da Taxa SELIC.

Não deve prosperar tal alegação na medida em que, com o advento da Lei nº 9.250/95, firmou-se a orientação, já sumulada por este Egrégio Conselho, de que os débitos tributários federais, em geral, devem ser atualizados pela SELIC.

Reitere-se a aplicação da SELIC, hoje, é pacífica no STJ, descabendo seu questionamento.

Em razão disso é que entendemos que mesmo na atualização dos Juros Isolados deve ser aplicada a SELIC.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.


Sãodrô Machado dos Reis